



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.946514/2009-45
ACÓRDÃO	1301-007.562 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIBA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ANÁLISE DE PROVAS.

Demonstrado em procedimento de diligência o indébito alegado pelo sujeito passivo, impõe-se o reconhecimento do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer como saldo negativo de ano-calendário 2001 o valor de R\$ 3.513.677,86.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Florianópolis, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação (DCOMP), lastreada em saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 4.668.660,86, período de apuração janeiro de 2001.

2. O não reconhecimento do crédito pleiteado pela unidade de jurisdição da RFB se deu em razão de divergência entre a DIPJ e/ou DCTF com a DCOMP, visto que na DIPJ o saldo negativo informado era de R\$ 2.858.559,60 e na DCOMP foi de R\$ 4.668.660,86, conforme Despacho Decisório (fls. 14).

3. Em manifestação de inconformidade, a ora Recorrente informou que retificou a DIPJ, retificando o valor do saldo negativo de IRPJ para R\$ 4.668.660,86; que juntou informes de rendimentos, comprovantes de arrecadação, DCTF retificadora e planilhas de compensação.

4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 97/104), por entender não demonstrado o crédito, pois a DIPJ foi novamente retificada, retornando o saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 2.858.559,60; que as retenções do IRRF restaram confirmadas nos sistemas da RFB, mas que havia uma divergência em relação às receitas (declarado de R\$ 6.709.507,99 e o informado pela fonte pagadora R\$ 9.529.561,25); que não restou comprovada a estimativa de R\$ 1.810.101,06, relativa a maio de 2001. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PROVA DO INDÉBITO. INSUFICIÊNCIA.

A insuficiente prova do alegado indébito, segue-se a insubsistência de qualquer pleito de restituição.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 109/159) o sujeito passivo repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, em especial que decaiu a possibilidade de revisar a DIPJ após o prazo de cinco anos e, no mérito que a análise da DRJ em relação ao IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa estaria equivocada, haja vista que teria se equivocado ao lançar o montante de R\$ 6.709.507,99 na Demonstração de Resultado, haja vista que considerou

uma receita no montante de R\$5.644.141,96 (renda de SWAP – GANHOS COM AT) como se despesa financeira fosse; que na nova retificação da DIPJ refere-se a linha 16, que trata do IR mensal pago por estimativa, o qual foi reduzido de R\$ 2.804.716,25 para R\$ 994.615,19, cuja diferença (R\$ 1.810.101,06) se refere a um pagamento indevido ou a maior do período de apuração de maio de 2001, pago em 29.06.2001. Colaciona DCTFs, guia de recolhimento e planilhas, a fim de comprovar o alegado.

6. Em 10.03.2020, por meio da Resolução nº 1301-000.785, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da RFB efetuasse os seguintes procedimentos:

- Analisar os documentos trazidos com o recurso voluntário, inclusive o Livro Razão e os comprovantes de rendimento;
- Intimar o contribuinte para trazer todos os documentos complementares que entender necessários para demonstrar de forma inequívoca os valores que formaram o saldo negativo do ano-calendário 2001, inclusive no que diz respeito ao oferecimento à tributação das receitas correspondentes ao IRRF;
- Apresentar relatório conclusivo e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme determinação constante do art.35 do Decreto nº 7574/2011.

7. Em Informação Fiscal (fls. 329/336), a unidade de jurisdição da RFB recompôs o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2001, chegando ao valor de R\$ 3.513.677,86, que decorrem da recomposição da apuração, no valor de R\$ 3.762.924,30, deduzidos dos pagamentos de estimativa dos períodos de apuração de janeiro de 2001 e outubro de 2002.

8. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

9. O conhecimento do Recurso Voluntário foi objeto de análise por ocasião da edição da Resolução nº 1301-000.785.

Preliminar de decadência

10. A Recorrente alega que a r. decisão teria afrontado a decadência quanto a possibilidade de revisão da DIPJ. Defende que a DIPJ foi apresentada em 28.06.2002, tendo formalizado a DCOMP em 28.12.2006, com ciência do Despacho Decisório em 15.06.2009 e intimado do Acórdão da DRJ, que supostamente teria revisado a declaração, em 16.11.2015.

11. Não procede a alegação da Recorrente.

12. O Despacho Decisório, proferido em 15.06.2009, refere-se à DCOMP transmitida em 28.12.2006, isto é, antes do prazo legal para sua homologação tácita, que ocorre após o transcurso de cinco anos, conforme art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996.

13. Após a não homologação, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 1996), que conferiu efeito suspensivo à exigibilidade dos débitos informados na DCOMP (art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996).

14. O que ocorreu, de fato, é que o Acórdão nº 07-36.910 - 3ª Turma da DRJ/Florianópolis, efetuado em 13.03.2015, embora efetuado após cinco anos da transmissão da DCOMP, foi efetuado sob o rito processual do Decreto no 70.235, de 1972, e enquadram-se no disposto no art. 151, III, Código Tributário Nacional (CTN), relativamente ao débito objeto da compensação

15. Por essas razões, não se vislumbra a alegação preliminar de decadência.

Mérito

16. O litígio tem escopo definido. Trata-se de DCOMP, lastreada em saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 4.668.660,86, que não foi reconhecido dada a divergência entre os valores informados na DIPJ e na DCOMP.

17. Conforme relatado, após a realização de procedimento de diligência com base nos documentos já acostados aos autos, a autoridade responsável, em detalhada análise, concluiu pela existência de um saldo negativo no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 3.513.677,86. Destaca-se o seguinte trecho da referida informação:

(...)

DO SALDO NEGATIVO

11. A DIPJ original relativa ao ano-base 2001 data de 28/06/2002 (demonstra um saldo negativo de IRPJ de R\$ 2.858.559,60), tendo sido retificada pela de 21/12/2006 (passou a demonstrar um saldo negativo de R\$ 4.668.660,66), a qual, por sua vez, foi retificada pela de 25/03/2008 (voltou a demonstrar um saldo negativo de R\$ 2.858.559,60).

12. A diferença na demonstração dos saldos negativos é que na DIPJ de 21/12/2006 a dedução de “Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa” monta R\$ 2.804.716,25, ao passo que nas DIPJ de 28/06/2002 e de 25/03/2008 essa dedução tem o valor de R\$ 994.615,19.

13. Segundo a ficha 12A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real) da última DIPJ retificadora transmitida (de 25/03/2008), a demonstração do saldo negativo de R\$ 2.858.559,60 é a seguinte:

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA	
	APURACAO ANUAL
	VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	39.577,14
02.A ALIQUOTA DE 6%	0,00
03.ADCIONAL	2.384,76
DEDUCOES	
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	1.905.906,31
14. (-) IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	0,00
15. (-) IMPOSTO PG INCID. SOBRE GANHOS NO MERC.DE REN.VAR.	0,00
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	994.615,19
17. (-) PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA	0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-2.858.559,60

14. A dedução de “Imposto de Renda Retido na Fonte” de R\$ 1.905.906,31, constante de todas as DIPJ entregues, já foi confirmada pela DRJ/FNS (folha 100) e novamente atestamos sua procedência em consulta à DIRF da fonte pagadora disponível no sistema.

15. Sigamos agora para a parte que requer um detalhamento mais cuidadoso: a dedução de “Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa” alegada pela contribuinte de R\$ 2.804.716,25 versus a constante da DIPJ retificadora vigente de R\$ 994.615,19.

16. Segundo os esclarecimentos da contribuinte (folhas 18 e 19), a dedução de “Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa” de R\$ 2.804.716,25 é, na verdade, resultado da soma dos seguintes valores:

16.1 R\$ 994.615,19 de débitos de IR por estimativa relativos a períodos de apuração em 2001 compensados;

16.2 R\$ 698.342,04 de pagamento a maior do DARF de R\$ 1.810.101,06 referente ao período de apuração 05/2001 e recolhido em 29/06/2001;

16.3 R\$ 1.111.759,02 do pagamento a maior do DARF de R\$ 1.810.101,06 (identificado no item 16.2) que já foi utilizado para outras compensações.

17. Assim, apesar de a contribuinte alegar ter apurado um saldo negativo de R\$ 4.668.660,66 (resultado de um IR devido de R\$ 41.961,90, deduzido de R\$ 1.905.906,31 (IRRF do item 14), R\$ 994.615,19 (item 16.1), R\$ 698.342,04 (item 16.2) e R\$ 1.111.759,02 (item 16.3)), ela pleiteia no Pedido de Restituição um crédito de apenas R\$ 3.556.901,64 (resultado de um IR devido de R\$ 41.961,90, deduzido de R\$ 1.905.906,31 (IRRF do item 14), R\$ 994.615,19 (item 16.1) e R\$ 698.342,04 (item 16.2)), pois já utilizou R\$ 1.111.759,02 (item 16.3) em outras compensações.

18. Esclarecido como foi composto o saldo negativo pleiteado, passemos à análise dos valores de R\$ 994.615,19 (item 16.1), R\$ 698.342,04 (item 16.2) e R\$ 1.111.759,02 (item 16.3).

19. Os R\$ 994.615,19 (item 16.1) de débitos de IR por estimativa compensados são os da tabela a seguir, segundo esclareceu a contribuinte à folha 19:

Período Apuração	Forma	Estimativa	Observação
jan/01	Compensação	5,82	Vide DCTF - doc. 7 e planilha doc. 8
Abr/01	Compensação	1.850,17	Planilha Doc. 8
mai/01	Compensação	1.272,35	Vide DCTF - doc. 7 e planilha doc. 8
jun/01	Compensação	1.297,67	Vide DCTF - doc. 7 e planilha doc. 8
Jul/01	Compensação	701.004,28	Planilha Doc. 8
ago/01	Compensação	71.042,58	Vide DCTF - doc. 7 e planilha doc. 8
set/01	Compensação	68.626,66	Vide DCTF - doc. 7 e planilha doc. 8
out/01	Compensação	75.916,20	Vide DCTF - doc. 7 e planilha doc. 8
nov/01	Compensação	73.599,46	Vide DCTF - doc. 7 e planilha doc. 8
TOTAL		994.615,19	

20. Já os débitos de IR por estimativa declarados em DCTF são os seguintes, totalizando R\$ 293.610,93:

PA	Receita	Ext.	Dt. vcto	Débito apurado R(\$)	SP em quotas a partir da DCTF 1999 R(\$)	SP da quota a partir da DCTF 2004 R(\$)	Saldo devedor R(\$)
01-01/2001	2362	01	23/02/2001	5,82			0,00
01-02/2001	2362	01	30/03/2001	0,01			0,00
01-03/2001	2362	01	30/04/2001	0,01			0,00
01-04/2001	2362	01	31/05/2001	1.850,17			0,00
01-05/2001	2362	01	29/06/2001	1.272,35			0,00
01-06/2001	2362	01	31/07/2001	1.297,67			0,00
01-08/2001	2362	01	28/09/2001	71.042,58			0,00
01-09/2001	2362	01	31/10/2001	68.626,66			0,00
01-10/2001	2362	01	30/11/2001	75.916,20			0,00
01-11/2001	2362	01	28/12/2001	73.599,46			0,00

21. Como se percebe do confronto entre as duas tabelas acima, apenas o débito de R\$ 701.004,28, referente ao período de apuração 07/2001, não foi declarado em DCTF, e portanto, não pode compor o saldo negativo. Todavia, não deveria haver diferença no resultado do saldo negativo, já que os saldos disponíveis dos

pagamentos de R\$ 73.829,81, de 30/03/2001, e de R\$ 1.810.101,06, de 29/06/2001, utilizados para compensar esses R\$ 701.004,28, ficaram maiores.

22. Em relação ao pagamento de R\$ 73.829,81, recolhido em 30/03/2001, verificamos nos sistemas da RFB que após ser utilizado para extinguir débitos de IRPJ relativos a 02/2001 (R\$ 0,01), 05/2001 (R\$ 1.245,08) e 06/2001 (R\$ 1.253,42), restou disponível o montante de **R\$ 71.331,30**, que pode ser aproveitado na composição do saldo negativo do ano-base 2001.

23. Quanto aos R\$ 698.342,04 de pagamento a maior do DARF de R\$ 1.810.101,06 (item 16.2), recolhido em 29/06/2001, a contribuinte esclarece e demonstra (folha 81) que essa diferença (R\$ 1.111.759,02 – item 16.3) diz respeito à parte já utilizada em autocompensações.

24. Todavia, analisando-se débito por débito da planilha à folha 81, constata-se pelos sistemas da RFB que somente os débitos de IRPJ por estimativa relativos aos períodos de apuração de 08/2001 a 11/2001 foram autocompensados com o crédito de pagamento maior de R\$ 1.810.101,06, restando um saldo disponível de **R\$ 1.534.037,66** desse recolhimento para ser aproveitado na composição do saldo negativo de 2001.

25. De interesse ao caso, constatou-se ainda que os débitos de IRPJ dos períodos de apuração de 01/2001 a 10/2002 foram autocompensados com o saldo negativo apurado no ano-base 2001, e não com o recolhimento de R\$ 1.810.101,06 como acredita a contribuinte, razão pela qual este saldo negativo deverá ser reduzido dos seguintes débitos autocompensados:

PA	Receita	Ext.	Dt vcto	Débito apurado R(\$) Valor da Quota R(\$) Saldo do Débito R(\$)
01-01/2002	2362	01	28/02/2002	5.838,55
01-02/2002	2362	01	28/03/2002	26.070,49
01-03/2002	2362	01	30/04/2002	14.628,07
01-04/2002	2362	01	31/05/2002	16.078,09
01-05/2002	2362	01	28/06/2002	104.213,44
01-06/2002	2362	01	31/07/2002	35.972,41
01-07/2002	2362	01	30/08/2002	15.052,96
01-08/2002	2362	01	30/09/2002	17.623,78
01-09/2002	2362	01	31/10/2002	16.241,81
01-10/2002	2362	01	29/11/2002	15.368,94

26. Apenas a título informativo, o débito de IRPJ (R\$ 18.640,67) relativo ao período de apuração 11/2002 foi enviado à PFN e extinto por pagamento.

27. Deve ser frisado que não encontramos qualquer outra compensação ou autocompensação com os créditos de pagamento a maior referentes aos recolhimentos de R\$ 73.829,81 e R\$ 1.810.101,06 fora os aqui já relatados.

28. Frente ao que já foi exposto, vamos recompor o saldo negativo relativo ao ano-calendário 2001:

Ano-base 2001	R\$
IR alíquota 15%	39.577,14
(+) IR Adicional	2.384,76
(=) Total IR devido	41.961,90
(-) IRRF	-1.905.906,31
(-) IR Estimativa	-293.610,93
(-) Pgto a Maior 30/03/01	-71.331,30
(-) Pgto a Maior 29/06/01	-1.534.037,66
(=) Saldo negativo IR	-3.762.924,30

29. Dado o saldo negativo de R\$ 3.762.924,30, devem ser deduzidos os débitos de IR por estimativa dos períodos de apuração de 01/2001 a 10/2002 já autocompensados com esse crédito, conforme esclarecido no item 25.

30. Para isso, utilizamos o sistema de cálculo SAPO (cálculos às folhas 325 a 328), chegando a um saldo negativo de IRPJ, já líquido das autocompensações, de **R\$ 3.513.677,86**.

31. Tendo em vista que todas as informações necessárias para o deslinde do caso já se encontravam no processo e nos sistemas da RFB, não achei necessário intimar a contribuinte a apresentar mais documentos, o que tornaria o processo mais dispendioso para o Estado e para a contribuinte. Todavia, se o CARF entender de maneira diferente, retornem o processo especificando a quais documentos desejam ter acesso.

32. Concluindo:

32.1 em relação às receitas que deram origem ao IRRF aproveitado como dedução na composição do saldo negativo, não há incompatibilidade entre o valor informado na DIPJ e o declarado na DIRF da fonte pagadora;

32.2 o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-base 2001, remanescente após as autocompensações, é de **R\$ 3.513.677,86**. (...)

Dispositivo

18. Dessa forma, voto por AFASTAR a preliminar alegada e, no mérito, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reconhecer como saldo negativo de ano-calendário 2001, no valor de R\$ 3.513.677,86.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

ACÓRDÃO 1301-007.562 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.946514/2009-45

DOCUMENTO VALIDADO